



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004392/2004-40
Recurso nº 165.375 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.016 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WELLINGTON MONTEIRO DA ANUNCIAÇÃO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Na ausência de indícios que justifiquem a cautela adicional do Fisco em exigir a comprovação da efetividade da prestação dos serviços ou dos pagamentos, os recibos emitidos por profissionais habilitados e que satisfazem os requisitos formais de validade são suficientes para comprovar a despesa médica.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a dedução como despesa médica do valor de R\$ 4.000,00. Ausência justificada da conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 18/03/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

WELLINGTON MONTEIRO DA ANUNCIAÇÃO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE (fls. 37) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 16/23, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF – suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 4.615,90, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 10.115,27.

O lançamento decorre da revisão da DIRPF/2002 da qual foram glosados os valores declarados como deduções de despesas médicas e com instrução e de deduções, conforme descrição dos fatos a seguir reproduzida:

1) Dedução indevida a título de despesa com instrução. Intimado, o contribuinte não comprovou as despesas;

2) Dedução indevida a título de despesas médicas. intimado, o Contribuinte não comprovou as despesas;

3) Dedução indevida do imposto. Doação em desacordo com o que determina a legislação tributária para fins de dedução do imposto: doação diretamente aos fundos de assistência controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03 na qual alegou, em síntese, 3.1 — que deveriam ser consideradas como dedutíveis as despesas com instrução,

pagas ao Instituto Educacional Albert Einstein, no valor anual total de R\$ 1.740,00, conforme documento anexado; que também deveriam ser reconhecidas as despesas médicas relativas ao GEAP, no valor de R\$ 2.150,34, em relação às quais não houve ressarcimento, conforme declaração em anexo; que, ainda com relação às despesas médicas, deveriam ser considerados os valores referentes à atenção psicopedagógica prestada a Wellington Monteiro da Anunciação Filho, no valor anual de R\$ 4.000,00, conforme recibos em anexo e que informa o endereço da profissional psicóloga.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente em parte o lançamento, reconhecendo o direito à dedução, como despesa de instrução, de R\$ 1.700,00, e como despesa médica, de R\$ 2.150,34, conforme considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ assinalou que não houve impugnação quanto à glosa do valor declarado como redução a título de incentivo, declarando definitiva a exigência nesta parte, na esfera administrativa. Também rejeitou o pedido de retificação da declaração, destacando que a mesma foi apresentada após o início do procedimento fiscal, portanto, quando o Contribuinte já teria perdido a espontaneidade.

Quanto à glosa da despesa com instrução, a DRJ considerou comprovado o pagamento de R\$ R\$ 1.740,00, mas admitiu a dedução do valor definido em lei como limite legal, que era de R\$ 1.700,00.

Quanto à despesa médica, a decisão de primeira instância, acatou como comprovada e dedutível o pagamento feito a GEAP, no valor de R\$ 2.150,34. Quanto à dedução de pagamento feito à profissional psicóloga, embora reconhecendo que os recibos

Assinado digitalmente em 28/03/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 31/03/2011 por FRANCISCO ASSIS

DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 26/03/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 01/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

apresentados atendem aos requisitos formais, a DRJ não reconheceu o direito à dedução, sob o fundamento de que não restou comprovada a efetividade dos pagamentos, mediante cheque ou transferência bancária, e da prestação dos serviços

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/11/2008 (fls. 49) e, em 12/02/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 50/54 no qual, em síntese, se insurge contra o fundamento da decisão recorrida quanto à necessidade de comprovação do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços. Argumenta que fez os pagamentos em espécie e que inexistia previsão legal para se exigir pagamento em cheque.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório resta em discussão no recurso apenas a glosa da dedução referente ao pagamento de despesas com psicóloga. A DRJ, embora reconhecendo que os recibos apresentados satisfazem aos requisitos formais, não admitiu a dedução sob o fundamento de que deveria ter sido comprovada a efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços, fundamento contra o qual ora se insurge o Recorrente.

Pois bem, tenho me posicionado em relação a esta questão, possibilidade e necessidade de exigência de elementos adicionais de prova da prestação de serviços médicos, além dos recibos, tais como da efetividade do pagamento e da prestação dos serviços, entendendo que os recibos, ainda que formalmente hígidos, são apenas meios de prova e não a prova em si, e de que, em determinadas circunstâncias, em que haja fundadas razões para se duvidar da efetividade dos serviços, o Fisco pode, e até deve, solicitar esses elementos adicionais de prova.

Neste caso, todavia, o fundamento da autuação, expresso na descrição dos fatos se limitou à não apresentação de documentos comprobatórios das despesas, sem que em momento algum fosse feita referência a qualquer indício que justificasse a cautela adicional. Não poderia a autoridade julgadora, neste ponto, portanto, invocar este fundamento para rejeitar os recibos. Até poderia, tendo em vista que os documentos foram apresentados apenas na fase impugnatória, devolver o processo em diligência para que a autoridade lançadora, se assim entendesse e de forma justificada, intimar o Contribuinte a trazer estes elementos adicionais. Mas não o fez.

Nessas condições, portanto, entendo que não poderia a autoridade julgadora de primeira instância rejeitar os recibos como elementos de prova das despesas.

Nestas condições, penso que os recibos apresentados são suficientes para comprovar as despesas.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a dedução como despesa médica do valor de R\$ 4.000,00, além do valor já reconhecido pela decisão de primeira instância.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa